

# ANÁLISE DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM NOVO PROTOCOLO PARA REGISTROS DE INTERVENÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE PELA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

Alex Silvany Oliveira<sup>1</sup>

Zanony Souto dos Reis Neves<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa a necessidade de novos suportes normativos na lavratura e registro das ocorrências policiais provenientes de resistência à prisão, com resultado morte, feitos pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar (CPJM), de forma a conferir uma maior transparência ao procedimento, diminuindo-se a incidência de fatores subjetivos, tornando-o mais confiável e célere. Uma interface interativa, dentro do próprio site da PMBA, pode facilitar o acesso e preenchimento dos documentos durante as lavraturas dos autos de resistência pelos Oficiais encarregados, de forma padronizada, com a transmissão fidedigna dos dados da ocorrência e a velocidade necessária para que a Corporação possa traduzir em resultados práticos cada vetor estatístico. O momento é oportuno, uma vez que a Instrução Normativa Conjunta 001/2019-SSP/PM/BM/PC/DPT, após revogar expressamente a Portaria nº 001-CG/13, passou a ditar novas normas para lavratura dos autos de resistência, sem que pudesse proporcionar a segurança jurídica necessária, o que culminou numa Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público da Bahia, em 16 de agosto de 2021. Dessa forma, apresenta-se a possibilidade de criação de um protocolo para lavratura dos autos de resistência, aplicando-se um modelo a ser estabelecido pela CPJM como referência a ser difundida para toda PMBA.

- 1 Oficial da Polícia Militar da Bahia formado em 2005, atualmente ocupando o posto de Capitão, servindo na Assistência Militar do Ministério Público da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira/XVII Exame OAB-BA. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito e Especialização em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar da Bahia (CESP-2021). E-mail: alex.silvany@mpba.mp.br.
- 2 Oficial da Polícia Militar da Bahia formado em 2005, atualmente ocupando o posto de Capitão, servindo na Corregedoria da Polícia Militar da Bahia, com atuação na -Tarefa da SSP/BA. Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito e Especialização em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar da Bahia (CESP-2021). E-mail: zanony.reis@pm.ba.gov.br.

**Palavras-chave:** CPJM; Procedimento; Protocolo; Auto de Resistência; PMBA.

**Abstract:** This article analyzes the need for new normative support in the drawing up and recording of police occurrences resulting from resistance to arrest, resulting in death, made by the Coordination of Military Judiciary Police (CPJM), in order to give greater transparency to the procedure, reducing if the incidence of subjective factors, making it more reliable and fast. An interactive interface, within the PMBA website, can facilitate access and completion of documents during the drawing up of the resistance records by the Officials in charge, in a standardized way, with the reliable transmission of the occurrence data and the speed necessary for the Corporation to can translate each statistical vector into practical results. The moment is opportune, since the Joint Normative Instruction 001/2019-SSP/PM/BM/PC/DPT, after expressly revoking ordinance nº 001-CG/13, began to dictate new rules for drawing up resistance notices, without being able to provide the necessary legal certainty, which culminated in a Direct Action of Unconstitutionality proposed by the Public Ministry of Bahia, on August 16, 2021. In this way, the possibility of creating a protocol for drawing up the resistance records, applying a model to be established by the CPJM a reference to be disseminated to the entire PMBA.

**Keywords:** CPJM; Procedure; Protocol; Resistance Records; PMBA.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Contextualização. 3. Inviolabilidade dos direitos fundamentais. 4. Problema, hipótese e justificativa. 5. Contexto teórico de suporte e novo protocolo. 6. Considerações finais. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A luta do Estado contra o crime organizado tem resultado em perdas significativas para a sociedade, que se vê refém de políticas públicas ineficazes diante da sua incapacidade de frear a crescente onda de violência.

Em nosso cenário nacional, no âmbito dos Estados, a segurança pública é tema polêmico, em que o assunto mais recorrente é a violência policial, alvo do clamor popular em prol de leis penais militares mais rígidas, sob a égide das garantias constitucionais.

Dessa forma, a sociedade espera que a Polícia Militar do Estado da Bahia, por meio da sua Corregedoria, envie os meios necessários para tornar a Instituição mais técnica, realizando fiscalização de seus membros e buscando orientar a atuação dos militares, traduzindo-se em segurança o resultado de suas ações.

A busca incessante de melhor servir a sociedade perpassa pela necessidade de melhor formar, reciclar e aperfeiçoar os membros da Instituição, promovendo a conscientização com a sinalização das dificuldades, pontuando indicadores positivos e negativos.

Dentre todas as análises realizadas, foi feito um destaque específico, pontuando de forma mais significativa as mortes decorrentes de ação policial militar com resultado morte na Capital e Região Metropolitana do Estado da Bahia a fim de demonstrar a necessidade de um protocolo padrão para toda a Instituição.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Polícia Militar, entre suas inúmeras atribuições, presta serviço à população por meio de atendimento de ocorrências policiais e prestação dos mais variados serviços, dentre os quais, destacamos a atividade correcional.

Por meio da Corregedoria, a PMBA apura as condutas dos seus integrantes, analisando-se tanto aspectos legais quanto morais de suas ações.

Verificando-se o crescimento da participação de policiais militares nos autos de resistência, tem-se evidente a representação do crescimento da criminalidade na sua modalidade mais brutal, o homicídio. Claramente, resta demonstrada a necessidade de otimização das ações correcionais, a fim de dar a resposta que a sociedade anseia.

O tema é de suma importância para a segurança pública, tornando-se imprescindível o aperfeiçoamento técnico-jurídico dos policiais militares encarregados dos feitos investigatórios, priorizando-se a máxima eficiência, a fim de que se conquiste maior credibilidade junto à sociedade e demais órgãos de controle externo.

Na Polícia Militar da Bahia, um grande obstáculo a ser enfrentado é o numeroso efetivo a ser instruído num Estado tão heterogêneo e de grande dimensão territorial. O trabalho de conscientização do público interno, atrelado à valorização e melhoria da autoestima do profissional, será fundamental para o sucesso do tema em questão.

Assim, haverá militares mais capacitados e confiantes para prestação do serviço proposto, garantindo assim, em contrapartida, a segurança jurídica necessária na execução do seu mister, com observância das garantias constitucionais.

Nesse sentido, a proposta de padronização do registro das ocorrências com óbito decorrente da ação policial, além de trazer segurança jurídica, minimiza ações desastrosas, uma vez que será necessária a difusão do conhecimento, propondo instruções, num primeiro momento, para os Oficiais que trabalham diretamente com tais registros.

Num segundo momento, os demais membros da corporação também receberão instrução, objetivando o aumento da capacidade técnica do nosso efetivo que atua na linha de frente do serviço operacional.

### 3. INVIOLABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As garantias constitucionais possuem eficácia plena e são asseguradas a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, mesmo aos que estejam de passagem pelo território nacional, em atendimento ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Uma das suas principais características é a inviolabilidade dos direitos fundamentais, que se traduz pela impossibilidade de esses direitos serem descumpridos por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de nulidade deles, bem como da devida responsabilização civil, penal ou administrativa.

A análise dos aspectos legais que envolvem o crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar no desempenho do seu serviço alcança direitos constitucionais que, a depender do caso concreto, podem sofrer violações nos mais variados aspectos, sejam quando o agente público não respeita os limites legais, quando viola a dignidade da pessoa humana ou quando não observa a proporção dos seus atos no confronto diário com os diversos fatos ilícitos. Dessa forma, sem enveredar no polêmico campo da análise aprofundada, serão destacados alguns dos princípios envolvidos nesse tema, restringindo-se aos limites da sua compreensão no contexto do tema proposto.

O estudo do princípio da legalidade é de fundamental importância para a compreensão da sistemática da legislação penal brasileira, em que, em regra, todos devem se submeter aos mandamentos legais. Numa análise menos específica e mais ampla do princípio da legalidade, deve-se destacar o art. 5º, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, essa norma constitucional expressa, claramente, que todos devem respeitar as leis, principalmente o próprio Estado, que tem seu

poder limitado, a fim de se evitar abusos e a interferência no âmbito das liberdades individuais do cidadão. Dessa forma, Cesare Beccaria enuncia:

Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. Ora, o magistrado, que é parte dessa sociedade, não pode com justiça aplicar a outro partícipe dessa sociedade uma pena que não esteja estabelecida em lei; e, a partir do momento em que o juiz se faz mais severo do que a lei, ele se torna injusto, pois aumenta um novo castigo ao que já está prefixado. Depreende-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena pronunciada contra o crime de um cidadão.<sup>3</sup>

Nessa toada, infere-se que o limite da liberdade do legislador é a própria sociedade, enquanto que o limite da atuação do magistrado é a própria lei. A expressão *nullum crimen nulla poena sine previa lege* traduz a ideia prevista no artigo 1º do Código Penal brasileiro. Outrossim, tal mandamento legal foi privilegiado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, não haverá crime se não existir previsão legal que assim o defina, bem como, após o cometimento de tal ato, nenhuma lei poderá ser criada para ser aplicada especificamente sobre ele e nenhuma sanção penal incidir de forma retroativa sobre aquela conduta havida como lícita naquele momento.

Qualquer ato da administração pública deve estar pautado na legalidade, mas de forma proporcional, de sorte que não é a aplicação rígida e extremamente positivista da lei, ou o seu viés, que será a medida do cabível ao caso concreto, mas sim um posicionamento ético e equilibrado, que não viole direitos individuais do cidadão e que busque assegurar a dignidade da pessoa humana, certamente é o caminho a ser seguido.

O princípio da dignidade da pessoa humana é constituído de valores morais e espirituais inerentes a todo ser humano, por isso se tornou o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico. Ele vincula, de forma absoluta, a atividade do legislador, pois eleva a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República

3 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 20.

Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF) e impõe que o Estado deve, entre outros deveres, proteger a pessoa humana. Daí deduz-se que toda lei que viole esse dispositivo constitucional será definida, por lógico, como inconstitucional. Sobre isso, asseverou Luiz Regis Prado<sup>4</sup> (2007, p. 139):

Observe-se, ainda, que a força normativa desse princípio supremo se espalha por toda a ordem jurídica e serve de alicerce aos demais princípios penais fundamentais. Desse modo, por exemplo, uma transgressão ao princípio da legalidade ou da culpabilidade implicará também, em última instância, uma lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Esse princípio não só vincula as atividades do Estado pela imposição de limites quanto à sua atuação, como também impõe que ele deva envidar esforços no sentido de propiciar aos cidadãos a realização dos seus direitos constitucionais, seja proporcionando condições para que eles sejam realizados, seja removendo obstáculos para a sua realização. Todavia a realidade é que nem todas as garantias são efetivadas pelo Estado e, sobre isso, ao tratar dos direitos fundamentais sociais, escreveu Ingo Wolfgang Sarlet<sup>5</sup>:

Assumida como correta a premissa que um Estado democrático (e Social) de direito tem como tarefa assegurar a todos uma existência digna (pelo menos é o que deflui do art. 170, caput, da nossa CF), coloca-se o problema de saber até que ponto pode este mesmo Estado, por meio de reformas na esfera da segurança social, suprimir prestações (benefícios) ou piorar os níveis de proteção social atingidos, ainda mais se com isso acabar ficando aquém do assim designado mínimo existencial e, portanto, daquilo que exige o princípio da dignidade da pessoa humana.

Depreende-se, então, que as discussões em torno de reduções ou até mesmo supressões de posições jurídicas já adotadas no ordenamento jurídico brasileiro seriam uma forma de retrocesso, combatido pela doutrina e pela jurisprudência, o que se denominou princípio da

---

4 PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1. p. 139.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 73.

proibição de retrocesso. De acordo com tal princípio, existe uma vedação de retrocesso social, que embasa a proibição do legislador de restringir, de qualquer forma, os direitos sociais já materializados no âmbito legislativo e na consciência geral dos brasileiros, garantindo, dessa forma, uma segurança jurídica.

Mesmo no exercício do seu mister, o policial não pode atentar contra a integridade física do transgressor, utilizando-se da força excessiva, desnecessária ou de qualquer outro meio ilegal, e depois tentar se escudar mediante argumentos tortuosamente embasados, porque isso não passa de arbitrariedade, ato incompatível com a ética e o exercício da atividade de polícia, vez que atenta contra um dos seus mais nobres objetivos, a preservação da ordem pública.

Por fim, a ação policial deve estar amplamente pautada na legalidade, empreendendo-se atenção especial àquelas ocorrências que impõem o uso da força, momento em que o policial deve ser mais cauteloso e agir de forma razoável e proporcional, utilizando somente a energia suficiente para cumprir a sua missão, sem exageros e com todo o respeito à vida humana, utilizando-se da arma de fogo como último recurso, afinal o respeito à integridade física do preso é um preceito constitucional (art. 5º, LXIX, da CF).

#### **4. PROBLEMA, HIPÓTESE E JUSTIFICATIVA**

Com base na temática constante do presente artigo, levantou-se o seguinte questionamento: de que forma a criação de um procedimento padronizado pode otimizar a atuação da Polícia Militar nos registros de morte decorrente da resistência à prisão?

Preliminarmente, é necessário analisar a atuação do policial militar no desempenho das suas funções precípua, não sendo difícil constatar que a ampla maioria dos homicídios praticados por policiais de serviço ocorre nas incursões em bairros mais pobres, onde os autores alegam que os disparos de arma de fogo foram praticados diante de causas de exclusão de ilicitude, comumente legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal, sendo que o agente estatal teria agido em resposta ao indivíduo que resistiu agressivamente à voz de prisão, o que legitimaria a ação policial, sem embargo da devida atuação correcional para esclarecimento dos fatos.

Assim, a ocorrência com óbito deverá ser formalizada mediante registro, podendo ser lavrado, de acordo com as circunstâncias, o procedimento conhecido no âmbito policial como “auto de resistência”, que é uma peça informativa da versão apresentada pelos policiais que participaram da ocorrência.

O auto de resistência, também conhecido pela sigla “AR”, não possui conceituação de forma expressa na legislação pátria, mas pode-se afirmar que se trata de um documento a ser lavrado quando houver resistência à ação policial por parte de algum suspeito, o qual teria falecido em decorrência da reação policial. É uma peça informativa que descreve o fato tipificado em lei sobre ocorrências de mortes de civis decorrentes de confronto com policiais de serviço, a fim de confirmar a versão dos agentes ou detectar alguma inconsistência.

Deve-se observar que a lei não pode conter salvo-condutos para que policiais desonestos atuem de forma criminosa, subjugando pessoas sob a falsa alegação de resistência, inclusive cometendo homicídios para encobrir rastros de alguma outra ação ilícita. O auto de resistência poderá ser a peça inaugural da *persecutio criminis*, quando for cabível a sua lavratura, em que, na seara castrense, o Oficial Corregedor ou qualquer outro elencado no §2º, artigo 10, do CPPM, adotará as medidas preliminares para esclarecimento dos fatos.

Vale ressaltar que, até o ano de 2019, a PMBA se lastreava na Portaria nº 001- CG/13, que estabelecia as normas de procedimentos para fins de lavratura de Auto de Resistência em ocorrências policiais, envolvendo militares estaduais em serviço.

Entretanto, em 2019, a Instrução Normativa Conjunta 001/2019-SSP/PM/BM/PC/DPT revogou expressamente a Portaria nº 001-CG/13, passando a ditar novas normas para lavratura dos autos de resistência, o que culminou numa Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público da Bahia, sob nº 8026325-26.2021.8.05.0000, no ano de 2021, que resumidamente alegou<sup>6</sup>:

O art. 3º cria verdadeiro conceito normativo-dogmático do que venha a ser CVLI (homicídio doloso ou roubo qualificado pelo resultado morte ou a lesão corporal seguida de morte), possibilidade esta reservada unicamente à União, dada a competência

6 BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 8026325-26.2021.8.05.0000**, de 16 de agosto de 2021. Salvador [2021]. Disponível em: <<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081617152777000000017765787>>. Acesso em: 29 mar. 2022.



deste ente para legislar acerca de Direito Penal e Processual Penal.

[...]

Ressalta-se, também, flagrantemente inconstitucional o art. 7º, que estabelece como atribuição da Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar a instauração de procedimento investigativo, por meio de suas corregedorias, para investigar homicídios dolosos praticados por seus agentes contra vítima civil, na medida em que ratificam uma subordinação indevida de atribuições da Polícia Civil para com os já citados órgãos de segurança pública nas suas atribuições constitucional e legalmente esquadrinhadas.

Em apertada síntese, o Ministério Público alegou que a citada Instrução Normativa teria afrontado tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado da Bahia, ao tratar de matérias penais e processuais penais, de competência exclusiva da União, assim como teria afastado arbitrariamente a competência da Polícia Civil para investigação, em sede de Inquérito Policial, dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares de serviço contra civis.

Atrelado a certa insegurança jurídica, causada pelo risco iminente da ausência de um suporte normativo adequado a tal situação, percebe-se claramente a necessidade de se estabelecer um padrão para registro da morte decorrente da resistência contra os militares de serviço, que seria a criação de um procedimento padronizado, capaz de dar mais celeridade e transparência às apurações.

A criação de um procedimento padronizado, além de garantir a segurança jurídica devida, contribuirá consideravelmente para o aumento da eficiência na atuação correcional, notadamente nos registros de resistência à prisão com resultado morte, proporcionando uma melhor qualidade dos IPMs, que passarão a seguir, de forma muito mais prática, o modelo único.

Nesses casos, é imprescindível observar que a ação policial deve estar amplamente pautada na legalidade, empreendendo-se atenção especial àquelas ocorrências que impõem o uso da força, momento em que o policial de serviço deve ser mais cauteloso e agir de forma razoável e proporcional, utilizando somente a energia suficiente para cumprir a sua missão, e com todo o respeito à vida humana, fazendo uso da arma

de fogo como último recurso, afinal o respeito à integridade física do preso é um preceito constitucional (art. 5º, LXIX, da CF).

A legalidade da atuação policial militar reside na pressuposição fática de que a prisão ou a morte do resistente, nos casos da resistência passiva ou da resistência ativa, decorreu da ação do resistente, seja pela desobediência na primeira hipótese ou com emprego da violência ou ameaça na segunda hipótese. Nesse sentido, expõe Rogério Greco<sup>7</sup>:

Durante a atividade policial poderá haver a necessidade do uso da força ou de armas de fogo, a exemplo do que ocorre com a situação em que o agente resiste à ordem de prisão, e tenta fugir do local em que se encontrava, ou mesmo quando a vida do policial corre risco. Nesse caso, o policial atuará amparado ou pela causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal, previsto no inciso III do artigo 23 do CP, ou pela excludente de ilicitude da legítima defesa, quando contra a sua pessoa, ou mesmo de terceiros, houver a prática de uma injusta agressão, atual ou iminente.

Na hipótese de o resistente usar de violência ou ameaça em oposição à ação policial, poderá o agente estatal usar da força necessária para vencer a resistência ou, em legítima defesa, para proteção da sua integridade física ou de outrem. Destaque-se o § 2º do art. 234 do CPPM, que dispõe sobre o uso de armas, em que legitima tal recurso a ser utilizado “para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor ou de auxiliar seu”, porém destaca que o seu uso apenas se justifica quando “absolutamente necessário”.

No mesmo sentido, Nestor Távora<sup>8</sup> destaca a literalidade do art. 284 do CPP: “o uso da força deve ser evitado, salvo quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”. E ainda diz que “o uso desnecessário da força ou os excessos, podem caracterizar abuso de autoridade, lesões corporais, homicídio, etc.”. Para melhor ilustrar, podem-se utilizar os exemplos do abuso de autoridade e do homicídio, nos quais o primeiro poderá decorrer do uso excessivo da força pelo policial ao tentar conter aquele que resiste à sua ordem legal, enquanto o segundo poderá decorrer desse mesmo excesso, porém com uso de arma de fogo pelo policial.

7 GRECO, Rogério. **Atividade policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 37.

8 TÁVORA, Nestor. **Direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 554.

Quando ocorre a morte decorrente da intervenção policial, não se sabe ao certo o que ocorreu, então, diante da possibilidade do crime doloso contra a vida de civil praticado por qualquer policial militar de serviço, todos os trabalhos devem ser direcionados para se chegar à “verdade real”, esclarecendo-se os fatos em torno do possível homicídio, antes mesmo da instauração do IPM. Assim, asseverou Eugênio Pacelli<sup>9</sup>:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento do juiz (*opinio delicti*) do responsável pela acusação.

A polícia judiciária é representada, na seara militar, pelo oficial de serviço ou qualquer outro elencado no §2º, art. 10, do CPPM, que será o responsável por adotar as medidas preliminares ao inquérito, seja dirigindo-se ao local do ocorrido para providenciar que não se alterem o estado e a situação das coisas, seja apreendendo as armas e todos os objetos que tenham relação com o fato ou colhendo todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, em conformidade com o art. 12 do CPPM. Inclusive, a depender da dinâmica dos fatos, poderá ser efetuada a prisão em flagrante dos policiais militares infratores, nos termos do arts. 244 e 245, ambos do CPPM.

O AR é uma das formas de instauração *ex officio* do IPM, servindo inclusive como peça inaugural do procedimento de persecução criminal, daí a grande preocupação das autoridades com a sua confecção, pois, nesse momento, a fidedignidade das informações será crucial para a confirmação de qual procedimento será adotado. Caso se confirme a morte do resistente, a apuração ocorrerá em IPM, porém, se o resistente estiver vivo, caberá à justiça comum a apuração do delito, em tese, de resistência, uma vez que a Justiça Militar Estadual não detém a competência para aplicar as medidas cabíveis ao civil, salvo se sobrevierem indícios de ilicitude cometida pelo agente estatal.

O presente trabalho surge como forma de propor uma solução para um problema existente na Polícia Militar da Bahia, buscando,

9 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012. p. 53.

além de criar um novo protocolo para registros de autos de resistência, melhor instruir o público interno, a fim de que ofereçam um serviço mais técnico e com o máximo de respeito aos direitos dos cidadãos.

A quase totalidade das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, nos crimes praticados por policiais, tem base nas provas produzidas e apuradas na fase inicial da investigação policial. No caso específico dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais em serviço, as autoridades de polícia judiciária militar têm o dever de investigar as infrações sob a sua responsabilidade, sob pena de incorrerem no cometimento de crimes tipificados nos arts. 196 (descumprimento de missão), 319 (prevaricação), 322 (condescendência criminosa) e 324 (inobservância de lei, regulamento ou instrução), todos do CPM.

Observando-se detidamente o que prescreve o parágrafo único do art. 9º do CPM, bem como o § 2º do art. 82 do CPPM, não resta nenhuma dúvida de que o inquérito policial militar, nos referidos crimes, é da competência da autoridade policial militar a que estiver subordinado o militar investigado, que o encaminhará, após a sua conclusão, à Justiça comum, cabendo ao tribunal do júri o seu julgamento, conforme pacificou posteriormente a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 125 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 9.299/96, que alterou dispositivos do CPM e do CPPM, instituiu uma repartição material de competência investigatória, entre a União e os Estados, reservando à autoridade judiciária militar, em sede de IPM, a atribuição de identificar a autoria e apurar a materialidade dos delitos militares, definidos em lei. Se a norma legal determina que, nos crimes dolosos contra a vida, por militares em serviço, não obstante despojados de sua natureza militar, sejam objeto de apuração em investigação policial militar, houve uma restrição a essa atribuição constitucional, em relação aos crimes militares.

Nesse ínterim, vale destacar a ADIN 1494/DF em desfavor da Lei nº 9.299/96, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que alegou não ser das Polícias Militares a competência para a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por policiais militares em serviço. Em apertada síntese, em medida cautelar, o STF decidiu que as investigações da Polícia Militar, em sede de IPM, não obstam as apurações sobre o mesmo fato realizadas pela Polícia

Civil, em sede de IP, o que prevalece até os dias atuais, inclusive sendo a mesma posição do STJ.

A Constituição Federal, ao tratar da segurança pública, não fala diretamente da Polícia Judiciária Militar (PJM), como o fez no §4º, inc. IV, do art. 144, em relação às polícias civis, porém, ao excluir da competência da polícia civil a apuração de infrações penais militares, nesse mesmo dispositivo, refere-se de forma implícita à PJM. Nem sequer nos parágrafos 5º e 6º desse mesmo artigo houve disposição que falasse sobre a PJM. Dessa forma, ficou a cargo da legislação infraconstitucional a tarefa de regramento, mediante a qual, por meio do CPPM, passou-se a dispor, expressamente e taxativamente, sobre a competência para os atos de PJM.

Na possibilidade de policial militar de serviço haver cometido crime doloso contra a vida de civil, caberá à PJM adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal (Alterado pela Emenda Constitucional nº 45), conjugado com a Lei nº 9.299/96.

Segundo o art. 124 da CF/88, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares, sendo que a lei deve definir quais são os crimes militares. Ora, a lei que prevê os crimes militares é o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969), na qual se observa, no seu art. 9º, a conceituação dos crimes militares em tempo de paz, enquanto no art. 10 do mesmo diploma são definidos os crimes militares em tempo de guerra.

Desse modo, para verificar se o fato pode ser considerado crime militar, e que seria, portanto, competência da Justiça Militar, é preciso que ele se amolde em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º e 10º do CPM.

Ocorre que a Lei nº 13.491/2017 alterou o art. 9º do CPM, ampliando o conceito de crime militar, como se passa a esclarecer a seguir, com as principais mudanças feitas pela sobredita Lei, atinentes aos Militares Estaduais.

Conforme o tema proposto no presente projeto, a mudança mais significativa ocorrida foi no inciso II do art. 9º, que ampliou o rol dos crimes militares ao dispor que: “Consideram-se crimes militares, em tempo de paz [...] II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]”. Significa dizer que, antes da Lei, para se enquadrar como crime militar com base no inciso II do art. 9º, a conduta praticada pelo agente deveria ser obrigatoriamente prevista como crime no Código Penal Militar. Após a alteração legislativa, a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar com base no

inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”.

E, se um militar, no exercício de sua função, pratica tentativa de homicídio (ou qualquer outro crime doloso contra a vida) contra vítima civil, qual será o juízo competente? Em regra, os crimes dolosos contra a vida, praticados por militar estadual contra civil, continuam sendo julgados pela Justiça comum (Tribunal do Júri), com base no novo § 1º do art. 9º do CPM, em que pese a Lei nº 13.491/2017 tenha trazido um amplo rol de exceções, porém que não se relacionam com o objetivo principal deste trabalho, uma vez que dizem respeito aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar das Forças Armadas contra civil, que serão de competência da Justiça Militar da União.

Nesse sentido, vale destacar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1975156 – SP (2021/0380715-6)<sup>10</sup>, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito nº 0002790-50.2017.9.26.0010):

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, decidiu que é da Justiça Militar a competência pré-processual para analisar a incidência de excludente de ilicitude nos delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função contra civis. Ocorre que tal posicionamento encontra-se contrário à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri, não cabendo à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Recurso Especial nº 1975156-SP 2021/0380715-6**, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, de 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391228796/recurso-especial-resp-1975156-sp-2021-0380715-6/decisao-monocratica-1391228831>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

À parte os crimes de competência do Tribunal do Júri, a nova redação dada ao CPM, pela Lei nº 13.491/2017, passou a prever que a conduta praticada pelo agente, para ser crime militar, com base no inciso II do art. 9º, pode estar prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal “comum”. Dessa forma, o abuso de autoridade, por exemplo, mesmo não estando previsto no CPM, pode agora ser considerado crime militar. Vale ressaltar que a Súmula 172 do STJ, que diz “Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”, está SUPERADA e deve ser cancelada futuramente.

A Lei nº 13.491/2017, além de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma.

Esse aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, I, do Código Penal).

Por outro lado, a modificação da competência, em alguns casos, pode ensejar consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu. Logo, é inegável que a Lei nº 13.491/2017 possuiu conteúdo híbrido (lei processual material) e que, em alguns casos, a sua aplicação retroativa pode ensejar efeitos mais gravosos ao réu.

Mesmo assim, a Lei nº 13.491/2017 pode ser aplicada imediatamente, sendo que o fato de ela ser híbrida não pode impedir a sua aplicação imediata. É preciso, no entanto, que se concilie a sua aplicação imediata com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Para isso, deve haver a incidência imediata da Lei nº 13.491/2017 aos fatos praticados antes do seu advento, em observância ao princípio *tempus regit actum*, mas, por outro lado, deve ser observada a legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

Dessa forma, por se tratar de crime militar, nos moldes do parágrafo único do artigo 9º do CPM, será de competência da Polícia Judiciária Militar a investigação em sede de IPM, vez que o § 2º do artigo 82 do

CPPM diz que a Justiça Militar encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. Saliente-se, ficando implícito que os autos serão encaminhados após a fase inquisitorial. O rol apresentado no art. 7º do CPPM é taxativo e elenca as autoridades de polícia judiciária militar, sendo estabelecido pelo legislador, originariamente, com vistas à aplicação no âmbito das Forças Armadas, porém a prática ao longo dos anos legitimou a sua aplicação às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, o qual, em consonância com a alínea “h” desse artigo, aponta os comandantes de unidades como autoridades de polícia judiciária militar. Porém, devido às peculiaridades das estruturas militares federais e das militares estaduais, é necessária uma normatização para equiparar essas competências, pois nem sempre os cargos e funções são compatíveis.

No âmbito das Polícias Militares, a competência originária é exercida pelas seguintes autoridades: -Geral da Polícia Militar, -Geral da Polícia Militar, Chefes, Diretores e Comandantes de Unidades (de Batalhões, de Policiamento de Área, de Policiamento da Capital, entre outras).

Em relação à delegação dessa competência, as autoridades responsáveis pelo exercício da competência originária poderão delegar as atribuições enumeradas nesse artigo aos oficiais da ativa para fins especificados e por tempo limitado. Trata-se da competência derivada, que deverá ser expressa e individualizada, por meio da qual o oficial delegado passa a ter a competência para a instauração do IPM, conforme art. 7º, § 1º, c/c § 2º do CPPM, em consonância com os seguintes ensinamentos de Eduardo Henrique Alferes<sup>11</sup>:

Portanto, são verdadeiras “autoridades delegadas” de polícia judiciária militar, tanto o encarregado dos feitos iniciais (comumente, o oficial de plantão de polícia judiciária militar ou outro que tenha tomado as primeiras providências legais cabíveis), quanto o oficial encarregado do Inquérito Policial Militar propriamente dito, que será o responsável pelas diligências no decorrer do procedimento e o relatório final. A atividade de polícia judiciária militar, por delegação, quanto ao primeiro oficial, encerra-se no momento da designação de outro para dar prosseguimento aos feitos. Podem ser ainda encarregados dos procedimentos, sempre por delegação da autoridade originária o oficial chefe do setor de justiça e disciplina (ou outra denominação que possa dar ao setor

<sup>11</sup> ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**: Direito penal e processual penal militar. São Paulo: Edipro, 2013. p. 35.



responsável pelos procedimentos administrativos disciplinares e de assessoria a autoridade de polícia judiciária nos assuntos relacionados), Comandante de Companhia, Chefe de Divisão, Comandante de Unidade subordinada etc., ou qualquer outro oficial mais antigo ou de posto superior ao suposto autor da infração penal militar, conforme expressamente determinado.

O oficial encarregado do IPM, então, exerce a competência derivada, uma vez que foi investido nessa função pela autoridade delegante no exercício da competência originária. Vale destacar as lições de Eládio Pacheco Estrela<sup>12</sup>, que esclarecem sucintamente, no mesmo sentido, as diferenças entre a competência originária e a derivada:

A instauração do IPM dar-se-á na forma de competência originária e derivada:

1. Competência originária- sempre que o IPM for instaurado pelas próprias autoridades elencadas no CPPM, art. 7º, “a” a “h”, que exercerão originariamente as atribuições de polícia judiciária militar;
2. Competência derivada- sempre que houver a delegação prevista no CPPM, art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, as atribuições de polícia judiciária militar serão exercidas por oficiais da ativa ou da reserva convocados obedecida a relação hierárquica do delegado e do indiciado.

É propício salientar que, por imposição da norma processual militar, o responsável pelo IPM deverá ser o encarregado superior ou mais antigo que o suposto autor, ou seja: se o suposto autor for praça (Soldado, Cabo, Sargento, Subtenente ou Aspirante a Oficial), então o oficial encarregado deverá ser um oficial de serviço/coordenador (Tenente); se for oficial subalterno (2º Tenente ou 1º Tenente), então o encarregado deverá ser um oficial intermediário (Capitão); e assim por diante. Somente nos casos em que o suposto autor do crime for do mesmo posto do oficial encarregado é que será adotado o critério de antiguidade, em que o encarregado do IPM deverá ser mais antigo do que o seu par.

---

12 ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar aplicado**. Salvador: Lucano, 2000. v. 1. p. 28.

O art. 8º do CPPM, por sua vez, trata da competência da PJM, relacionando suas principais funções, as quais, nos diversos Estados, são estabelecidas em plantões de polícia judiciária militar, onde as autoridades originárias e o efetivo especializado cumprem o seu mister de acordo com os ditames do CPPM, elaborando os procedimentos iniciais de registro e diligências elucidativas do fato que aponte para o cometimento de crime militar, tratando que este seja noticiado para a Corregedoria ou para o Comandante de Organização Policial Militar (OPM) responsável por aquela área de atuação.

O oficial de serviço da Corregedoria é quem exerce as atribuições de Polícia Judiciária Militar, na função de corregedor plantonista ou plantonista da PJM, dessa forma, centralizando procedimentos específicos. Ele é o responsável pela lavratura do AR e, entre outros atos, por adotar as medidas preliminares ao IPM, dando efetividade à atividade correcional.

No exercício das suas atribuições, ele é competente para conduzir as investigações iniciais, seja colhendo informações no hospital para onde o “resistente” foi socorrido, seja expedindo guias para exame cadavérico, mapa de lesões, recenticidade de disparo, entre outros, ou até diligenciando para a preservação do local do crime, a fim de proceder, junto ao Departamento de Polícia Técnica, com a sua inspeção.

Além disso, logo após a ciência dessa ocorrência, o oficial de serviço deverá diligenciar para que a guarnição policial “resistida” seja deslocada para a sede da Corregedoria, onde todos os integrantes irão narrar a sua versão dos fatos, terão as armas utilizadas apreendidas, enquanto qualquer outra arma não utilizada seja também identificada e registrada, além de proceder com as oitivas de todas as testemunhas identificadas até então. Todos os documentos produzidos nesse instante irão compor os documentos de origem do Inquérito Policial Militar, que, pela Portaria, assinada pelo Coronel PM Corregedor-Chefe, irá designar o Encarregado.

No Interior do estado será designado Oficial de Dia para o desempenho dessa atividade, porém, sendo praça o Coordenador de Área, será designado pelo Comando Regional um Oficial que poderá ser, inclusive, pertencente da própria unidade de origem da ocorrência para fins de formalização.

## 5. CONTEXTO TEÓRICO DE SUPORTE E NOVO PROTOCOLO

Destaca-se a necessidade da criação de um protocolo para registros das mortes decorrentes de confronto com policiais militares de serviço, com vistas a otimizar as apurações de tais fatos, assim como tentar suprir certa lacuna legislativa, surgida de um conjunto de normas que não trouxeram a segurança jurídica necessária nesse imprescindível procedimento inicial.

Deve-se esclarecer que se trata de um documento a ser lavrado quando houver resistência à ação policial, por parte de algum suspeito, o qual teria falecido em decorrência da reação policial. Assim, o auto de resistência surgiu de uma terminologia policial utilizada para descrever um procedimento aplicado a uma ocorrência específica, quando da lavratura de um auto circunstanciado que, embora esteja discretamente previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), não lhe era atribuído nome específico.

Dessarte, o *caput* do art. 234 do CPPM apresenta a previsão da confecção do auto de resistência, que deverá ser lavrado pelo Oficial de serviço e subscrito pelo executor e duas testemunhas, com a exposição de toda a ocorrência, quando o executor, com fundamento no §2º do supracitado artigo, poderá fazer uso da força, quando absolutamente necessário, para vencer a resistência, inclusive com utilização de armas de fogo para proteger a sua incolumidade ou de auxiliar seu.

A implantação do novo protocolo sugerido visa, primeiramente, atingir as Corregedorias Setoriais de cada OPM dos municípios baianos, assim como os respectivos Comandos Regionais, capacitando os Encarregados pelos registros das ocorrências de mortes decorrentes de confronto policial e da apuração dos seus Inquéritos, visto que são os locais que necessitam de forma mais urgente dessa qualificação na atuação correcional, uma vez que, na Capital e RMS, as OPMs contam diretamente com o suporte da Corregedoria da PMBA.

Verifica-se que, muitas vezes, interpretações equivocadas e formulários mal preenchidos, até mesmo de forma precipitada, traduzem trabalhos ineficazes, diante de incongruências observadas. Isso ocorre não por falta de dedicação ou compromisso, mas sim pela insegurança, diante da ausência de conhecimentos técnicos que possam balizar, de forma mais objetiva, a sua atuação correcional.

Assim, a criação do protocolo de registro de resistência à prisão com resultado morte trará justamente o balizamento perfeito, como o indicativo necessário para melhor adoção das medidas preliminares ao Inquérito, bem como a elaboração mais consistente de Inquéritos Policiais Militares, criando a necessária padronização dos procedimentos.

Espera-se que, com a implementação do protocolo de registro de ocorrências de resistência à prisão com resultado morte, como projeto-piloto a ser executado na Coordenação de Polícia Judiciária Militar (CPJM), surjam benefícios significativos já na segunda etapa do processo, valendo ressaltar que as baixas de autos significam apenas 5% (cinco por cento) de todos os inquéritos produzidos pela CPJM<sup>13</sup>.

A CPJM foi criada no mês de março, do ano de 2013, com o objetivo de registrar os crimes praticados por militares estaduais, procedendo-se a devida instauração dos inquéritos policiais militares, à luz do tema em questão, na Capital e Região metropolitana.

Mais da metade dos inquéritos oriundos dos comandos regionais do interior retornam aos Encarregados por inobservâncias meramente técnicas, o que demanda grande desperdício de tempo. Dessa forma, espera-se que a melhoria do trabalho correcional, advinda da padronização dos procedimentos, após um breve processo de instrução, possa dirimir todas as dúvidas, otimizando as apurações.

Num espaço muito curto de tempo, muitos problemas serão facilmente sanados, como a adequada destinação dos itens que retornam das perícias, tais como armas de resistentes, entorpecentes, objetos apreendidos em posse das vítimas, veículos envolvidos na ação e na própria confecção dos Inquéritos Policiais.

Muitas vezes, o Ministério Público determina o retorno dos autos de IPM pela ausência de declarações dos parentes das vítimas, procedimento que, de certa forma, legitima a apuração. Por mais que não tenham sido testemunhas oculares do fato em concreto, possuem plenas condições de enriquecer os autos do inquérito, trazendo informações importantes da vida pregressa da vítima.

Outro aspecto muito comum que justifica a devolução dos autos é a ausência dos laudos periciais, que muitas vezes não chegam ao Encarregado até a conclusão dos trabalhos, e, em observância aos prazos estipulados em lei, o IPM é concluso e remetido sem a juntada de provas técnicas imprescindíveis.

---

13 A Coordenação de Polícia Judiciária Militar funciona na Corregedoria da PMBA, localizada na Rua Amazonas, nº 13, prédio anexo, 4º andar – bairro da Pituba, nesta Capital.

Essas duas pontualidades mencionadas, após uma instrução básica, seriam sanadas de forma simples e práticas, evitando retrabalho e dando celeridade à remessa dos autos de inquérito ao Ministério Público.

Por fim, após a sedimentação do conhecimento, a CPJM terá plenas condições de estabelecer um controle de todas as ocorrências em tempo quase real, numa qualidade homogênea, independentemente do local onde o fato ocorreu. Poderá também fazer análises quantitativas e qualitativas de todas as ocorrências registradas nos Comandos Regionais, municiando de informações o alto escalão da Instituição, fornecendo importante subsídio a tomada de decisões.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enfim, verifica-se que os objetivos elencados no presente artigo foram cumpridos, uma vez que foi apresentada uma proposta viável, estabelecendo normatização de atuação nos casos de mortes decorrentes de ação policial militar, pela adoção de procedimentos alinhados à doutrina penal e processual penal já existentes em nosso ordenamento pátrio.

Dessarte, a hipótese suscitada foi confirmada, pois não há na Corporação uma padronização do procedimento de lavratura de auto de resistência, pela polícia judiciária militar, que contribua para o aumento da eficiência e segurança jurídica necessárias na atuação correcional da PMBA.

Por derradeiro, em resposta ao problema apresentado, pode-se afirmar que: juntando-se o clamor público pela diminuição dos índices de criminalidade e a necessidade de uma polícia mais técnica, pautando-se sempre na licitude de suas ações, assim como objetivando proporcionar uma maior sensação de segurança à sociedade e conquistando maior credibilidade junto aos órgãos de controle externo da atividade policial, verifica-se a necessidade de se criar um protocolo para registros de intervenção policial com resultado morte, a fim de uniformizar esse procedimento inicial, tornando a investigação muito mais prática para os Oficiais, assim como, em procedimentos mais céleres e com a devida transparência, apresentar, num tempo aceitável, a resposta que a sociedade baiana espera da Polícia Militar da Bahia.

## REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Manual de Polícia Judiciária Militar**: Direito penal e processual penal militar. São Paulo: Edipro, 2013.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 8026325-26.2021.8.05.0000**, de 16 de agosto de 2021. Salvador [2021]. Disponível em: <<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081617152777000000017765787>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3<sup>a</sup> Seção. **Conflito de Competência 161.898 -MG**, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, de 13 de fevereiro de 2019 (Info 642). Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/a-lei-134912017-deve-ser-aplicada.html>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática. **Recurso Especial nº 1975156 - SP 2021/0380715-6**, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, de 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1391228796/recurso-especial-resp-1975156-sp-2021-0380715-6/decisao-monocratica-1391228831>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.

ESTRELA, Eládio Pacheco. **Direito Militar aplicado**. Salvador: Lucano, 2000. v. 1.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis. **Revista Jus Navigandi**,

ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 834, 15 out. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7416>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. atual. de acordo com as Leis nº 12.403, 12.432, 12.461, 12.483 e 12.529, todas de 2011, e Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, arts. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TÁVORA, Nestor. **Direito processual penal**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.